



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

ANA LUIZA CRUZ MACHADO BORG

**A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A
DEVOLUÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE ATRAVÉS DO MÉTODO NORUEGUÊS**

BARBACENA - MG

2017

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
ANA LUIZA CRUZ MACHADO BORG

**A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A
DEVOLUÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE ATRAVÉS DO MÉTODO NORUEGUÊS**

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado ao
curso de Gestão da Universidade Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC.

Orientador: Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão

BARBACENA - MG

2017

ANA LUIZA CRUZ MACHADO BORG

**A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A
DEVOLUÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE ATRAVÉS DO MÉTODO NORUEGUÊS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista em Direito Civil e Processo Civil - Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pai eterno que me fez diferente e forte para superar todas as dificuldades. Aos meus pais e meu namorado que souberam suportar meus momentos de difíceis; às minhas amigas e companheiras de faculdade, Jéssy e Ana Paula, que, sempre dispostas a ajudar, contribuíram para meu crescimento; aos professores queridos, em especial Prof. Rodrigo Varejão, grandes incentivadores do conhecimento e sucesso, sempre alimentando minha vontade de lutar e vencer.

“Quando através da compaixão, cheguei a reconhecer nos piores dos encarcerados, um homem como eu; quando se diluiu aquela fumaça que me fazia crer ser melhor do que ele; quando senti pesar nos meus ombros a responsabilidade do seu delito; quando, anos faz, em uma meditação em uma sexta-feira santa, diante da cruz, senti gritar dentro de mim: ‘judas é teu irmão’, então compreendi que os homens não se podem dividir em bons e maus, em livres e encarcerados, porque há fora do cárcere prisioneiros mais prisioneiros do que os que estão dentro e há dentro do cárcere mais libertos da prisão dos que estão fora. Encarcerados somos, mais ou menos, todos nós, entre os muros do nosso egoísmo; talvez, para se evadir, não há ajuda mais eficaz do que aquela que possam nos oferecer esses pobres que estão materialmente fechados entre os muros da penitenciária.”

(Carnelutti)

A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A DEVOLUÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE ATRAVÉS DO MÉTODO NORUEGUÊS

Ana Luiza Cruz Machado Borgo¹

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão²

RESUMO

O presente artigo visa levar o leitor a refletir sobre a efetividade da recuperação do condenado por meio de um comparativo entre Sistema Prisional Brasileiro X Sistema Prisional Norueguês. Consiste em uma revisão bibliográfica acerca da importância da ressocialização do preso para a sua reintegração na sociedade. Estatísticas comprovam que a Noruega consegue reabilitar 80% de seus presos. O objetivo é mostrar que a ressocialização dos condenados é possível. Justifica-se a realização deste artigo, a necessidade que a sociedade possui de buscar alternativas para ajudar os egressos a terem uma vida produtiva novamente, e voltar ao convívio social. Lembrando-se que o sistema carcerário brasileiro sofre com problemas de superlotação, tortura, descaso entre outros. Concluiu-se que o sistema carcerário, da forma como está, não está cumprindo com seu principal objetivo que é o de reintegrar o preso à sociedade. Apesar de existirem formas para que isto aconteça, infelizmente, na maioria dos presídios elas não são colocadas em prática. Mais especificamente, pretende-se apontar que diante da realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais e descumprimento pelo Estado dos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, cuja finalidade é de punir e recuperar, existe um modelo prisional capaz de, efetivamente, recuperar o preso e diminuir, consideravelmente, a reincidência sem perder de vista o caráter punitivo da pena. O Ministério Público como representante da sociedade deve procurar fazer com que o Estado faça cumprir de forma mais efetiva o que a própria lei estabelece.

Palavras-chave: execução penal. reabilitação. ressocialização.

ABSTRACT

This article aims to lead the reader to reflect on the effectiveness of the convicted person's recovery through a comparison between the Brazilian Prison System X and the Norwegian Prison System. It consists of a bibliographical review about the importance of re-socialization of prisoners for their reintegration into society. Statistics show that Norway is able to rehabilitate 80% of its prisoners. The objective is to show that the socialization of the condemned is possible. It is justified the realization of this article, the need that the society has to find alternatives to help the graduates to have a productive life again, and to return to the social life. Recalling that the Brazilian prison system suffers from problems of overcrowding, torture, neglect among others. It was concluded that the prison system in the way it is not

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC/Barbacena – MG.

² Professor Orientador.

fulfilling its main objective, which is to reintegrate the prisoner into society. Although there are ways for this to happen, unfortunately, in most prison, they are not put into practice. More specifically, it is intended to point out that in view of the reality experienced in prisons and the State's failure to comply with the legal provisions in force in our legal system, whose purpose is to punish and recover, there is a prison model capable of effectively recovering the prisoner and reducing, considerably, the recidivism without losing sight of the punitive character of the sentence. The public ministry as representative of society should seek to ensure that the State enforces more effectively what the law itself establishes.

keywords: penal execution. rehabilitation. socialization.

Introdução

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, traz em seu bojo a questão da ressocialização do condenado, tendo uma visão mais humanista; estando inclusive em sintonia com as legislações de países mais progressistas como a da Noruega.

O artigo tem como tema a importância da reintegração social do preso à sociedade, tendo como exemplo o sistema de reintegração norueguês.

A taxa de reincidência na Noruega é de 20%. A Teoria da Reabilitação, reforma e correição é posta em prática, onde a ideia é reformar as deficiências do indivíduo (não do sistema) para que ele possa retornar à sociedade como um membro produtivo (MELO, 2012).

O sistema norueguês prova através das estatísticas que os presos podem, sim, ser ressocializados e reintegrados à sociedade. Esta situação nos leva aos seguintes questionamentos: a Lei brasileira tem à sua disposição a questão da ressocialização e reintegração dos presos? O que está errado com o sistema carcerário brasileiro? Por que a lei não é colocada em prática de forma mais efetiva? Estas e muitas outras questões precisam ser levantadas sobre o sistema carcerário brasileiro.

O objetivo deste artigo é mostrar que, de acordo com o modelo norueguês, a ressocialização do condenado é possível desde que a própria lei de execução penal brasileira seja realmente cumprida, pois a mesma prevê que os presos tenham direito de trabalhar, estudar e a se profissionalizar dentro dos presídios.

A forma através da qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a pena deve ser justa, uma vez que o condenado deve estar recuperado quando sair da prisão, pronto para reincorporar-se à sociedade e não mais agir em desacordo com a lei.

Deve-se atentar que a real finalidade da execução penal tem que ter um fim específico, uma individualização com certa concretude, analisando critérios subjetivos e objetivos, visando o sentenciado em si. A prisão é exceção, a mesma deveria ser a última opção como forma de sanção, sendo o mais justo rever a situação do ora sentenciado e verificar a forma mais adequada que se encaixe com o modelo real de ressocialização. Ora, é total equívoco se valer de um local com grades, totalmente carcerário, nas condições que submetem os executados achar que essa forma de punição vai ter uma eficácia de ressocialização. O maior objetivo da prisão em si está sendo a repressão, longe da integração e ressocialização.

Justifica-se a escolha do tema a necessidade que a sociedade possui de buscar alternativas para que o egresso tenha uma vida produtiva novamente e volte ao convívio social.

Este artigo foi desenvolvido a partir de uma revisão de literatura, que foi feita através de fichamento de livros e artigos publicados na internet, com a sua leitura e posterior análise.

1 O Sistema Norueguês

A taxa de reincidência de prisioneiros libertados nos Estados Unidos é de 60%; Inglaterra 50% (a média europeia é de 55%); enquanto a taxa de reincidência na Noruega é de 20% (MELO, 2012).

Raquel Miranda³ explica que na Noruega, assim como no Brasil, o benefício à assistência judiciária é garantido ao cidadão hipossuficiente, mediante a comprovação da carência de recursos pela parte, a fim de estabelecer a igualdade de acesso à justiça entre os cidadãos que possuem recursos financeiros e àqueles que não possuem. Ela descreve o sistema de assistência judiciária norueguês com base, quase inteiramente, no trabalho de advogados privados individuais, uma vez que a Noruega não possui um órgão como a Defensoria Pública. “No entanto, é o

³ Bacharel em Direito e mestranda em Desenvolvimento Global, com especialização em análise de gênero, na Universidade de Bergen, na Noruega, está realizando uma pesquisa sobre “Violência Doméstica e Normas Sociais: As Atitudes e Práticas dos Trabalhadores Jurídicos e de Saúde do Brasil e da Noruega”.

Estado que paga os honorários do advogado, com base em taxas fixas, para que ele faça este tipo de atendimento”, lembra. (PINHO, 2017).

A Noruega começou a implementar essa mudança humanizadora dentro do sistema penal quando aboliu a prisão perpétua em 1971. Estabelecendo que a pena máxima seria de 21 anos, tendo como objetivo reabilitar e reintegrar os detentos à sociedade. Buscando sempre priorizar as pessoas, a pena tomou o sentido humanizador tendo como prioridade o tratamento dignificante em suas cadeias e prisões (GONÇALVES & FREITAS, 2016).

Uma lei norueguesa antiterrorismo de 2009 aumenta para 30 anos a pena máxima, mas a nova legislação ainda precisa entrar em vigor. A Noruega aboliu a prisão perpétua em 1971, adaptando sua legislação para refletir a realidade. "A prisão perpétua não era usada há muito tempo", explicou Stigen⁴. O país precisou então reinstaurar as prisões perpétuas para crimes contra a Humanidade e genocídio para respeitar suas obrigações internacionais, embora nenhum norueguês tenha sido condenado até hoje por esses crimes. Para criminosos civis, a pena de morte foi abolida em 1905 (EM,2012).

Os tipos de pena do sistema penal norueguês são: a privativa de liberdade com pilar na reabilitação e a multa (GONÇALVES & FREITAS, 2016).

Na Noruega a Teoria da Reabilitação é obrigatória:

Isto é, a reabilitação é obrigatória, não uma opção. Assim, o "monstro da Noruega", como qualquer outro criminoso violento, poderá pegar a pena máxima de 21 anos, prevista pela legislação penal norueguesa. Se nesse prazo, não se reabilitar inteiramente para o convívio social, serão aplicadas prorrogações sucessivas da pena, de cinco anos, até que sua reintegração à sociedade seja inteiramente comprovada (MELO, 2012, p.01).

O detento é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, portanto, deve provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto à sociedade (GONÇALVES & FREITAS, 2016).

As prisões na Noruega oferecem oficinas onde os presos podem trabalhar, em marcenarias e serralherias; estúdio musical, onde há guitarras, teclados e uma bateria, entre outras. Os presos tem uma possibilidade de aprenderem uma profissão e estudar (BBC, 2016).

⁴ Professor de Direito Penal da Universidade de Oslo.

A reabilitação vai acontecendo de forma gradual. Segundo Jan-Erik Sandlie, subdiretor do sistema prisional da Noruega:

"A maioria dos presos começa a cumprir suas penas em prisões de alta segurança"

"Logo se considera uma transferência a uma prisão de menor segurança, com a ideia de criar uma transição gradual da prisão à liberdade", acrescentou.

E até o final da sentença os presos também podem ser transferidos a casas de adaptação, que permitem uma existência mais parecida com a vida normal.

Nesta fase os detentos podem ter algumas "concessões", como viagens para casa.

"Queremos que todos os presos tenham a maior preparação possível para uma vida comum quando sejam colocados em liberdade", disse Tom Eberhardt, da prisão de Bastøy.

Portanto, na Noruega os presos são preparados gradativamente para se reintegrarem à sociedade.

Uma outra característica dos presídios de lá, segundo Gomes (2013, p.1) é que:

A prisão é construída em blocos de oito celas cada (alguns deles, como estupradores e pedófilos ficam em blocos separados). Cada bloco contém uma cozinha, comida fornecida pela prisão e preparada pelos próprios presos, que podem comprar alimentos no mercado interno para abastecer seus refrigeradores.

Gonçalves & Freitas (2016, p.) explicam ainda que:

Na Noruega prioriza-se o trabalho e o estudo, existem cursos profissionalizantes, trabalho comunitário com a sociedade com pintura e reforma de casas, e é assegurado o lazer com a pesca, natação e competições esportivas, dentre outros para todos os condenados. A própria cela norueguesa é dignificante e assegura-se a cama, o vaso, um local para estudo para cada detento [...].

Os responsáveis pelo cuidado dos detentos, antes de começarem a lidar com os prisioneiros, passam por um curso de dois anos de preparação para ocuparem o cargo, em um curso superior. O curso e o treinamento oferecidos são para mostrar que todos merecem respeito, inclusive os detentos. Partindo do pressuposto que: ao demonstrarem respeito, os outros também aprenderão a respeitar (GOMES, 2013).

A principal diferença entre o sistema penal norueguês e o brasileiro, conforme, Gomes (2013, p.1) é:

A diferença entre o sistema de execução penal norueguês em relação ao sistema da maioria dos países, como o brasileiro, americano, inglês é que ele é fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade, e pautado na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança.

Reiterando mais uma vez, que: “a diferença desse sistema penal com relação ao brasileiro é que o norueguês é fundamentado na ideia que a prisão é a privação da liberdade, pautada na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança” (GONÇALVES & FREITAS, 2016, p.1).

A política de criminalidade é baseada na humanidade, segurança jurídica e tratamento igual. A pena de prisão deve ser a privação ou a restrição da liberdade, e não a perda de outros direitos humanos fundamentais. A Autoridade Correcional exerce grande poder sobre os indivíduos, e uma prisão é, em muitos aspectos, uma sociedade fechada. (<http://www.kriminalomsorgen.no/straff-i-fengsel.237611.no.html>)

Pinheiro (2017, p.1) cita como exemplo o presídio de Halden Felgsen que é considerado como um modelo, mas reservado aos detentos que já estão na fase final da pena:

Qualquer projeto de construção de edifícios, na Noruega, reserva pelo menos 1% do orçamento para a arte. A construção da prisão de Halden foi concluída com obras do artista grafiteiro Dolk em um muro do pátio e toilettes, que incluiu mais de R\$ 2 milhões no orçamento. As paredes dos corredores do prédio são cobertas por quadros enormes, de flores a ruas de Paris, e azulejos de Marrocos. A prisão foi construída em uma área de floresta, em blocos que "servem de modelo ao chique minimalista", descreve a BBC. A prisão já ganhou prêmios de "melhor design interior", com uma decoração que tem mesas de laminado branco, sofás de couro tangerina e cadeiras elegantes espalhadas pelo prédio.

A prisão tem ainda estúdio de gravação de músicas, ampla biblioteca, chalés para os detentos receberem visitas da família, ginásio de esporte, com parede para escalar, campo de futebol e oficinas de trabalho para os presos. Tem trabalho (com uma pequena remuneração), cursos de formação profissional, cursos educacionais (como aulas de inglês para presos estrangeiros, porque os noruegueses em Halden já são todos fluentes). No entanto, a musculação não é um esporte permitido porque, segundo os noruegueses, desperta a agressividade nas pessoas. Promover muitas atividades esportivas, educacionais e de trabalho aos detentos é uma estratégia. "Presos que ficam trancados, sem fazer nada, o dia inteiro, se tornam muito agressivos", explica o governador da prisão de Halden, Are Hoidal. "Não me lembro da última vez que ocorreu uma briga por aqui", afirma.

Dizer que o um criminoso já está atrás das grades pode ser uma afirmação falsa. As celas da prisão de Halden não têm grades. Têm amplas janelas, com vistas para a floresta, e bastante luminosidade. As celas individuais são relativamente maiores do que a de muitos hotéis europeus tem uma boa cama, banheiro com vaso sanitário decente, chuveiro, toalhas brancas grandes e macias e porta. Tem, ainda, televisão

de tela plana, mesa, cadeira e armário de pinho, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. Os jornais dizem que, de uma maneira geral, são acomodações bem melhores do que quartos para estudantes universitários nos EUA. E é normal que prisioneiros portem suas próprias chaves. As celas são separadas em blocos: oito celas em cada bloco (os blocos mantêm separados, por exemplo, os estupradores e pedófilos que, também na Noruega, não são perdoados pelos demais detentos).

Cada bloco tem sua cozinha. A comida é fornecida pela prisão, mas é preparada pelos próprios detentos. Eles podem comprar ingredientes na loja da prisão para refeições especiais. Podem comprar, por exemplo, de pasta de wasabi para fazer sushi a carne de primeira (por R\$ 119 o quilo), com contribuições de todos que se sentam à mesa — normalmente, grupos de dez. Os livros mais emprestados na biblioteca de Halden são os de culinária. Os presos também podem ir à loja para reabastecer suas geladeiras nas celas com iogurtes e queijos, por exemplo. No restaurante, membros do staff da prisão (incluindo os graduados), sempre desarmados, sentam-se à mesa com os presidiários.

Para cuidar de 245 detentos, os 340 "membros do staff" passaram por dois anos de preparação para o cargo em uma faculdade, no mínimo. E entre eles, há profissionais da saúde e professores. São homens e mulheres, ainda jovens, que percorrem "sorridentes" o campus da prisão de Halden em scooters modernos, de duas rodas, com funções bem definidas, como as de coordenar as atividades e servir de orientadores, motivadores e modelos para os detentos, diz o governador da prisão. Uma das obrigações fundamentais de todos os membros do staff, a começar pelo governador, é mostrar respeito às pessoas que estão ali, em todas as situações. A equipe entende que ao mostrar muito respeito ao detento, ele vai aprender a se respeitar. Quando isso acontecer, ele vai estar preparado para respeitar os outros.

A prisão de Halden foi projetada para incorporar a ideia que os noruegueses têm de execução penal, diz a Time Magazine. A pena é a privação da liberdade. Não é o tratamento cruel, que só torna qualquer pessoa em criminoso mais endurecido, diz o governador de Halden. O objetivo é a reabilitação, não a vingança. Mas, os esforços de reabilitação não são exclusivos do sistema. Os detentos são obrigados a mostrar progressos nos treinamentos de qualificação profissional e de reabilitação, para ter direito a desfrutar das "prisões mais humanas do mundo". Se, ao contrário, quebrarem as regras ou se recusarem a fazer sua parte nos esforços de reabilitação, podem regredir para prisões tradicionais.

A outra prisão considerada como uma das melhores do mundo é a de Bastoy:

Para chegar a "paradisiaca" ilha de Bastoy, é preciso fazer uma viagem de uma hora de balsa, que é conduzida quase que exclusivamente por detentos. Os visitantes — não os familiares dos presos que embarcam com a ajuda dos detentos — se perguntam por que eles não aproveitam a oportunidade para fugir, diz uma reportagem da Vice TV, repercutida pela CNN. Não há registros de tentativas de fuga de Bastoy, como não há da prisão de Halden. Os detentos dessas prisões estão negociando seu reingresso na sociedade, não o regresso para prisões comuns.

Os detentos vivem, em pequenos grupos, em espécies de chalés espalhados pela ilha, com quartos individuais, cozinha completa, televisão de tela plana e todos os confortos de uma casa pequena. O lugar tem uma grande biblioteca, escola, sala de música, sala de cinema, sala de ginástica, capela, loja, enfermaria, dentista, oficinas para conserto de bicicletas (o meio de transporte dos presos pela ilha) e de outros equipamentos, carpintaria, serviços hidráulicos, estábulo (onde os prisioneiros cuidam dos animais), campo de futebol, quadra de tênis e

sauna. Trabalham no estábulo, na oficina, na floresta e nas instalações do prédio principal, praticam esportes, fazem cursos, pescam, nadam na praia exclusiva da "prisão" e tomam banho de sol no verão — para o inverno, há uma máquina de bronzear].

A comida é preparada e servida pelos detentos e todos se sentam às mesas em companhia dos guardas, funcionários administrativos e do governador da prisão. Todos os recém-chegados passam uma semana em uma casa-dormitório com 18 quartos, fazendo um curso intensivo sobre como viver em Bastoy: aprendendo as regras, a cozinhar, a limpar e a conviver com os "colegas" e com a equipe de funcionários.

Todas as manhãs, os detentos se levantam, tomam um café da manhã "reforçado", preparam um lanche para levar para o trabalho, que começa pontualmente às 8h30. Trabalham até as 14h30 (por cerca de R\$ 21 por dia), almoçam a partir das 14h45 e, depois disso, estão "livres" para praticar outras atividades, até às 23h, quando devem se recolher a seus aposentos. Com o trabalho dos detentos, a prisão é autossustentável e tão ecológica quanto possível, diz o governador da prisão de Bastoy, Arne Kvernvik-Nilsen. Os detentos fazem reciclagem, usam energia solar e, a não ser pelos tratores, seus meios de transporte para trabalho, diversão e tudo mais são apenas cavalos e bicicletas. Bastoy é a prisão mais barata da Noruega.

A prisão tem um staff de 70 pessoas (35 dos quais são guardas), para cuidar de 120 detentos. À noite, apenas cinco guardas permanecem no local. O norueguês Gunnar Sorbye trabalha há cinco anos na prisão como chefe da divisão e instrutor dos presos nas artes da carpintaria, serviços hidráulicos e do "faça-você-mesmo". Sob sua orientação, os presos que gostam do ramo cuidam da manutenção das instalações e se qualificam profissionalmente. O lugar também abriga professores, enfermeiras, padre, dentista e fisioterapeuta. E tem uma creche para cuidar dos filhos dos presos, enquanto eles passam algum tempo a sós com suas mulheres ou namoradas. As visitas são feitas um dia por semana, com três horas para presos sem filhos e todo o dia para os que tem filhos.

Na prisão, existem duas pequenas celas com grades, bem escondidas. Elas são destinadas a presos que quebram a regra cardinal: são proibidas a violência, bebidas alcoólicas e drogas. A última vez que uma delas foi usada foi há dois anos, quando um detento foi encontrado tomando uma bebida alcoólica. Ele foi colocado em uma das celas, até ser removido para uma prisão comum. Mas também já aconteceu o pouco provável: um preso declarou que sentia falta da prisão comum, onde tinha acesso a drogas.

Os prisioneiros provenientes das prisões normais são os que mais se entusiasma com prisões como a de Bastoy e Halden, abraçando até com certo ardor a proposta da reabilitação em troca conforto que o sistema oferece. Réus que recebem pena de prisão e são diretamente encaminhados para Bastoy ou Halden, se sentem infelizes, como qualquer preso que chega em qualquer prisão. Como não viveram em uma prisão que tranca as pessoas 23 horas por dia, tudo o que percebem é que estão trocando a liberdade por uma prisão — mesmo que ela tenha todos esses confortos, diz o governador da prisão. O sistema de execução penal da Noruega dificilmente será adotado pela Inglaterra (que tem 155 presos por 100 mil habitantes, mais de 87 mil prisioneiros e também não tem recursos para isso, segundo já declaram as autoridades inglesas); nem pelo Brasil (que tem 261 presos por 100 mil habitantes, uma população de mais de 513 mil prisioneiros e não tem dinheiro nem para colocar defensores públicos nas instituições); muito menos pelos Estados Unidos (que tem 730 presos por 100 mil habitantes, uma população de 2,3 milhões de prisioneiros, falta de recursos e uma crença indelével na teoria da vingança). Mas, há uma percentagem de americanos que acreditam em reabilitação. Como escreveu o articulista da Time Magazine: "Acho que

devemos parar de criticar a Noruega e nos fazer um grande favor, observando como uma sociedade civilizada lida com seus criminosos”. O questionamento midiático que ocorrera sobre o sistema prisional da Noruega leva a discussão sobre a reabilitação do preso e remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, o respeito e tratamento indiscriminado atinge profundamente a autoestima do indivíduo. A pena não se associa a maus tratos e sim a privação de liberdade, aos moldes noruegueses, não existe redução de pena em nenhuma hipótese e sim acréscimos de pena quando a avaliação do apenado não demonstra reabilitação necessária para o retorno ao convívio social.

2 A Realidade da Reintegração Social no Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema prisional brasileiro tem sua origem no período da colonização, sendo que o sistema penal era regido pelas ordenações Afonsina, Manuelinas e Filipinas. Portanto, seguia o sistema penal português. Com o advento do Império, foi instituído o Código Criminal, que foi o primeiro da América Latina e seguia os preceitos do Código Francês (1810). Em que as penas eram fixadas pelo governo imperial, podendo ser: prisão perpétua ou temporária (com ou sem trabalhos forçados), banimento ou pena de morte (COTRIM, 2013).

Com a proclamação da república foi elaborado um Novo Código Penal em 1890. Mas, devido às dificuldades de sua aplicação foi elaborado um Novo Código Penal que foi promulgado em 7 de janeiro de 1942. Em 1961, a parte geral do Código foi modificada por Nélson Hungria. A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais (LEP) que foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio na mesma época que ocorreram as mudanças da Parte Geral do Código Penal (COTRIM, 2013).

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos. Em seu Art. 1º, a lei apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

A legislação tenta, de um lado, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos, e, de outro, assegurar as condições para a sua reintegração social. No Art. 10º está disposto que “a assistência ao preso e ao internado como

dever do Estado objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (Brasil, 1984). A LEP prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

Os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de ressocialização (Bitencourt, 2007), finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP. Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização (Baratta, 2007), qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados (Julião, 2009). Entre os especialistas, predomina a opinião sobre a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado, de modo que é difícil defender que esse possa ser um de seus objetivos (Salla e Lourenço, 2014).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVIII, dispõe que: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado."

Os estabelecimentos prisionais pátrios no Portal do Ministério da Justiça podem ser descritos da seguinte forma:

a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigo de presos que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima; d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado; d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais; d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas; e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semiaberto; f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana; g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido; h) Hospitais de Custódia e Tratamento

Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança” (PORTAL, 2009 *apud* COTRIM, 2013, p.16).

A população carcerária no Brasil é de aproximadamente 600 mil presos. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a taxa de reincidência no Brasil é de mais de 70% no sistema prisional comum, enquanto nas APAC⁵ (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) esta taxa cai, variando de 8% a 15% (CARDOSO; VIEIRA-SILVA; CARVALHO-FREITAS, 2017).

“De acordo com o IBGE a população brasileira é de 189.612.814 habitantes, logo, para cada 100.000 habitantes a população carcerária é de 247,68 detentos” (TARANTINI JUNIOR, 2009).

Segundo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional os principais problemas encontrados nos presídios são:

- Espaço físico inadequado;
- Atendimento médico, odontológico e psicológico insatisfatório;
- Direitos do preso tratados como liberalidades;
- Uma quantidade considerável de presos poderia estar nas ruas por causa da Progressão Penal ou pelo cumprimento da pena;
- Falta de acesso efetivo à Justiça ou Defensorias Públicas;
- Segurança Pública não consegue inibir as atividades do crime organizado que consegue orquestrar diversas atividades retaliativas junto à sociedade, como o ataque ordenado contra policiais, fechamento de comércio e escolas, execuções sumárias, paralisação dos transportes coletivos e atentados a prédios públicos;
- Tortura e maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, além da convivência destes às movimentações que redundavam em fugas e rebeliões, inclusive com saldo em mortes de presos;
- Incapacidade da Segurança Pública em manter a ordem e aplicar a lei com rigor sem desrespeitar os Direitos Humanos dos apenados bem como incapacidade em cumprir as normas firmadas nos acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário;
- Rebeliões e atentados frequentes nas prisões;
- Entrada de materiais proibidos que dão apoio ao crime dentro e fora da prisão, tais como aparelhos celulares e armas brancas.
- Estado não consegue aplicar a tecnologia existente de forma a prevenir ou combater o crime, tais como Bloqueador de Radiofrequência, Raio X, e Detector de Metais.

Assis (2007, p.27) descreve a realidade dos presídios brasileiros da seguinte forma:

⁵ APAC é uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da Apac dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas (TJMG, 2009, p.17).

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. (ASSIS, 2007)

Por conta desta precariedade dos presídios acabam por existir muitas rebeliões e fugas que também revelam a fragilidade do sistema prisional brasileiro, que segundo Assis (2007, p.30):

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como à atuação das organizações criminosas e, infelizmente, também à corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional. (ASSIS, 2007)

Portanto, mediante a estes problemas expostos fica claro que os presídios comuns não têm condições de ressocializar o preso.

Por isto o método APAC idealizado por Mário Ottoboni, advogado e jornalista, que criou em 1972, em São José dos Campos, São Paulo, ressurgiu. Tem-se APAC instalada na cidade de Itaúna, MG, como referência internacional e nacional, tornando visível a todos que há como humanizar o cumprimento da pena. Este método socializador das APACS espalhou-se por todo território nacional, além de ser utilizado há anos no exterior, em países como Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e

Noruega comprovando que o método funciona de forma efetiva (MARQUES-FREITAS, 2015).

Segundo Cotrim (2015, p.33):

A aplicabilidade do método APAC é dividido em três estágios, quais sejam no regime fechado, no regime semiaberto e aberto, em virtude da garantia da segurança o recuperando vai progredindo e tendo uma acesso maior à sociedade em decorrência da evolução de sua recuperação. Essa evolução ocorre através do resgate de valores/princípios que regem o comportamento dos indivíduos que coexistem em sociedade.

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais *apud* Cotrim (2015, p.36) sobre a reintegração do condenado na sociedade sob o método APAC:

A valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especialmente, da sua própria família, quando viável. Desde os primeiros instantes em que adentra um estabelecimento que adota o método APAC, o visitante percebe que os internos, guardadas as diferenças de personalidade, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida. Demonstram clara noção de vida em comunidade, pautada em tolerância, concessões e colaboração, além de uma autoestima elevada, especialmente em função das circunstâncias em que se encontram, sem entretanto, perderam a consciência da falta que lhes rendeu a condenação. Há uma especial preocupação com a participação do apenado em atividades laborais, utilizadas como terapia e com a nítida função de incutir nele a importância de ser útil e produtivo, desprendida da necessidade de ganho financeiro, em geral a razão para a incursão na atividade criminosa. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012)

O principal objetivo não é só fazer com que o indivíduo pague pelo crime que cometeu, mas, também possibilitar que este possa se reintegrar novamente à sociedade. Mas, para que o recluso possa voltar a conviver em sociedade é preciso a participação da família, sociedade e do Estado (MACHADO, 2015).

Conforme previsto na Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal deve ter como função “reeducar”, e proporcionar condições para a “harmônica integração social do condenado ou do internado” (BRASIL, 1984).

Ações voltadas para a reintegração social devem ser elaboradas atividades que visem à reabilitação dos presos, e que criem condições para o seu retorno ao convívio social.

Segundo o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada:

Estas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas “assistências” material, à saúde, jurídica, educacional, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Para isto, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana (IPEA, 2015, p.13).

“A LEP assegura o trabalho penitenciário como direito, dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva” (IPEA, 2015, p.22).

Segundo IPEA (2015) a maioria dos estabelecimentos carcerários não possuem condições físicas, nem humanas suficientes para fazer com que se implantem projetos de caráter laboral nas unidades prisionais. Mesmo, que as oportunidades de trabalhos sejam garantidas legalmente, elas não são acessíveis para a maioria dos apenados.

Um outro fator que pode contribuir para a ressocialização seria a educação dos apenados, não só o trabalho.

As ações voltadas à reintegração social seriam de extrema importância na promoção do encontro do interno com a sociedade. E entre as ações mais relevantes estariam os programas de trabalho e educação. Os profissionais que atuavam nesses campos acreditavam que para implantar uma política de reintegração social as duas áreas, obrigatoriamente, teriam que estar juntas. Acreditavam no poder transformador da educação e do trabalho e na própria capacidade de transformação dos sujeitos, mas a sociedade não estaria preparada para receber o ex presidiário. (IPEA, 2015, p.34).

Mas, apesar da lei brasileira ser humanista e acreditar na recuperação do condenado, e tentar fazer garantir que o mesmo possa levar uma vida útil e produtiva. Apontando na recuperação do indivíduo, existem alguns fatores que impedem que isto aconteça:

- Dificuldade de assegurar ao indivíduo, privado de liberdade, a condição de sujeito de direito;
- Ações, programas e projetos de caráter *ressocializador* geralmente são realizados de forma pontual;
- Falta de equidade no atendimento dos indivíduos privados de liberdade;
- Falta de critérios claros e procedimentos padronizados para os indivíduos integrarem aos programas de ressocialização;
- Ausência de uma política consistente de educação, trabalho, formação e capacitação profissional e geração de empregos no sistema penitenciário. A maior parte das ações é desenvolvida de forma precária, sem recursos materiais e em espaços improvisados;
- Faltam de condições de trabalho para técnicos que atuam no sistema penitenciário. A atuação de técnicos, por exemplo, assistentes

sociais e psicólogos, quase sempre se limita a responder demandas protocolares imediatas exigidas pelo Poder Judiciário. A maior parte do tempo desses profissionais acaba destinada a participar de comissões técnicas de avaliação, bem como de exames criminológicos desconsiderando, na verdade, as principais demandas sociais e psicológicas apresentadas pelos internos;

- Falta de assistência jurídica;
- Falta de interesse dos agentes penitenciários e outros operadores da execução penal na ressocialização;
- Não diferenciação dos detentos por tipo penal e condição no processo criminal (provisório e condenado, fechado, semiaberto e aberto);
- Distanciamento entre o cárcere e a sociedade. Fragilidade, ou mesmo inexistência, de conselhos de comunidade; e
- Falta de programas que incluam a participação das famílias dos presos e internos. (IPEA, 2015, p.42-43).

Portanto, o Estado apesar de garantir legalmente que os presos tenham condições para se reintegrar a sociedade, não oferece condições físicas nem humanas na maioria dos presídios.

Para Cotrim (2015, p.58):

No bojo da LEP encontra-se o dever do Estado em prestar assistência ao condenado no momento que se mantém preso nos estabelecimentos prisionais e para que ao retornar à convivência social não se sinta rejeitado, mas sim um homem que cometeu erros e tem a chance de se recuperar através do próprio esforço e do trabalho honesto.

Porém, na realidade, na maioria dos casos, o condenado que cumpriu pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais convencionais muitas vezes volta a praticar crimes. Desta forma, a reincidência criminosa é um grande flagelo para sociedade que não acredita na recuperação do criminoso que de fato muitas vezes não ocorre no sistema prisional convencional. O descaso e o abandono do preso é fato notório e a ineficiência do sistema prisional em promover a recuperação e reinserção do preso tem como consequência falha na manutenção da segurança pública, que também é dever do Estado.

Assim sendo, pode ser visto que apesar de ser obrigação do Estado garantir que os detentos cumpram suas penas para voltar ao convívio à sociedade, as condições dentro do sistema prisional, na prática, não favorecem a sua recuperação.

Indivíduos que desconhecem seu próprio valor como ser humano, digno de respeito, desconhecem o valor do outro. Portanto, ficam condenados a uma existência periférica, passiva, de categoria inferior.

Michel Foucault tece uma consideração interessante, “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal.” (FOUCAULT, 2005).

3 “Estado de Coisas Inconstitucional” ADPF 347

O estado de coisas inconstitucional a partir da liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, tratou desta questão em relação ao sistema penitenciário brasileiro e sua situação precária determinada, em grande medida às omissões praticadas pelos órgãos estatais responsáveis por sua manutenção.

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando verifica-se a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Considerações finais

As grandes adversidades do cárcere no Brasil têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, enfrenta obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos.

Diante da falta de estrutura das penitenciárias em ressocializar o condenado e ajudá-lo na estruturação da sua vida pós prisão, chegamos à conclusão da falta do caráter educativo da pena privativa de liberdade e percebemos meramente sua capacidade punitiva. Essa percepção de que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados e que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade torna-se insustentável diante da realidade das prisões. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se

regeneram. O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o objetivo de ressocialização dos seus internos.

O Estado vem demonstrando através das políticas sociais de inclusão do egresso e da ADPF 347, que está ciente da incapacidade das prisões em reeducar seus detentos. E percebemos que o estado que pune é o mesmo que propicia sua reintegração.

O sistema penal norueguês faz-se no sentido de suas penas serem cumpridas realmente no sentido humanizador, pois, só assim o detento tem condições de voltar à sociedade. Implantado no país desde 1971, este sistema conseguiu assegurar à Noruega uma das menores taxas de reincidência do mundo, cumprindo desta forma com seu intuito: ressocializar. O país investiu em condições físicas e humanas para que isto acontecesse, pois, o preso cumpre a princípio a sua pena em regime fechado, sendo gradualmente transferido, a partir de seus progressos educacionais, laborais e comportamentais para o regime semiaberto e convívio com a sociedade.

Lembrando-se que a função da pena é garantir que todo crime seja punido. Concluiu-se que o sistema carcerário brasileiro da forma como está não está cumprindo com um de seus principais objetivos que é o de reintegrar o preso à sociedade. Apesar de existirem formas para que isto aconteça, infelizmente, na maioria dos presídios elas não são colocadas em prática. O ministério público como representante da sociedade deve procurar fazer com que o Estado faça cumprir de forma mais efetiva o que a própria lei estabelece.

A realidade dos dois países é bastante diferente em todos os sentidos, mas, a Noruega comprova que um país que investe em uma infraestrutura com suporte na educação, trabalho e respeito pode fazer com que aquelas pessoas, que realmente queiram, consigam voltar a conviver em sociedade e não cometam mais delitos.

A reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, portanto os presos devem ter direito aos serviços que possibilitem e facilitem a reinserção social do condenado, não podendo faltar assistência material, moral e intelectual, indispensáveis à efetivação da readaptação social.

Ressocializar ou punir continua sendo uma dúvida para a sociedade. É preciso romper o medo, estabelecer a segurança social e aí sim discutir formas que permitam a sociedade, entender a necessidade de recuperar os nossos semelhantes de uma forma humana. O que irá diminuir a violência e os conflitos sociais não é a

intensidade ou o agravo da pena, e sim a certeza que não passará impune; penas alternativas, menores e com uma certeza que será aplicada inibirá com maior eficácia a prática delituosa; evitando que um criminoso com um grau de periculosidade, relativamente pequena, se torne um elemento de alta periculosidade, perdendo assim a oportunidade de ressocializá-lo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidadeatual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 2 de nov. de 2017.

BBC. Brasil. Porque a Noruega é o melhor país do mundo pra ser preso. 2016. Disponível em:<
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160317_pisoos_noruega_tg>. Acesso: 20 de out de 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: <<http://goo.gl/Lx14BK>>. Acesso: 20 de out. de 2017.

CARDOSO, Luiz Felipe Viana; VIEIRA-SILVA, Marcos; CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. **O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO MÉTODO DE EXECUÇÃO PENAL APAC**. 2017.

COTRIM, Simone. Sistema Prisional comum versus método APAC. 2013. Disponível em:<

EM. Estado de Minas. Por que a pena de prisão máxima na Noruega é de 21 anos? Caderno Internacional. 24/08/2012. Disponível em: <
https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2012/08/24/interna_internacional,313710/por-que-a-pena-maxima-de-prisao-na-noruega-e-de-21-anos.shtml>. Acesso: 20 de nov de 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação criminosa**. 2013. Disponível em:<
<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>>. Acesso: 20 de nov. de 2017.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso & FREITAS, Felipe Alessandro de. **NORUEGA, O PAÍS HUMANIZADOR: DIREITO PENAL COMPARADO ENTRE**

BRASIL E NORUEGA. 2016. Disponível em:<
<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3369>>. Acesso: 20 de nov de 2017.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais**. IPEA, Brasília, Rio de Janeiro: 2015.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da Lei de Execução Penal versus reintegração social. **REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)** ISSN 2 3 1 8 -5 7 3 2 – VOL. 3 , N. 1 , 2015.

MARQUES-FREITAS, Angélica Giovanella. A influência da ressocialização do apenado. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS**. Rio Grande do Sul: 2015.

MELO, João Ozório de Melo. **Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. 2012. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes>>. Acesso: 20 de out de 2017.

PINHO, Raquel. **Brasil X Noruega**. 2017. Disponível em:
<<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/brasil-x-noruega/>>. Acesso: 25 de nov. De 2017.

PINHEIRO, Simoni. Terceirização do sistema penitenciário: o princípio da dignidade da pessoa humana e a reabilitação social. *Judío Certo*. 2017. Disponível em:<
<https://juridicocerto.com/p/advogada-simoni-pi/artigos/terceirizacao-do-sistema-penitenciario-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-reabilitacao-social-3746>>. Acesso: 20 de out. de 2017.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2009. Disponível em:<
<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>>. Acesso: 20 de out. de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. **O Projeto Novos Rumos na Execução Penal passa a denominar Novos Rumos de acordo com a Resolução nº 633/2010**. Projetos Novos Rumos da Execução Penal. 2009.